SINDICATO DOS TRABALHADORES OFFSHORE DO BRASIL - SINDITOB
www.sinditob.com.br - e-mail: sinditob@yahoo.com.br
Avenida Amaral Peixoto, n.º 471 - Sobrado - Miramar - Macaé/RJ - Telefax: (22) 2773-5243 - CNPJ 39.223.862/0001-19 - Cód. Ent. Sind. 007.018.04688-6

SENAPRO
MINISTÉRIO DO TRABALHO
SERPRO
NÚMERO DE IDENTIFICAÇÃO
46670.000481/2008-27

ACORDO COLETIVO DE TRABALHO 2007/2008

Que celebram entre as partes:

SINDICATO DOS TRABALHADORES OFFSHORE DO BRASIL – SINDITOB, legalmente constituído e reconhecido na Central Sindical Brasileira, inscrito no CNPJ sob o n.º 39.223.862/0001-19, com sede na Avenida Amaral Peixoto, n.º 471, Sobrado, Macaé/RJ, CEP 27943-400, aqui representada pelo seu presidente Amaro Luiz Alves da Silva, brasileiro, solteiro, portador do RG 07074403-2 e do CPF 858.184.617-34, residente e domiciliado na Rua Prefeito Lobo Júnior, 170, Visconde de Araújo, Macaé/RJ, Cep 27936-110, doravante denominado **SINDITOB** e a **C-MAR DO BRASIL LTDA**, inscrita no CNPJ sob o n.º 04.742.781/0001-40, com sede na Rua Lindolfo. n.º 130, Cavaleiros, Macaé/RJ, CEP: 27920-000, representada ato por seus procuradores legalmente constituídos, Drs. Márcio Alves Pimentel, brasileiro, casado, advogado inscrito na OAB-RJ sob o n. 129778 e no CPF 955. 157.477-04 e Renata da Silva Pereira Rodrigues, brasileira, casada advogada inscrita na OAB-RJ sob o n. 132086 e no CPF 083.138.137-09, doravante denominada **EMPRESA**, concordam em celebrar o seguinte **ACORDO DE TRABALHO**, que reger-se-á pelas seguintes cláusulas e condições:

PREÂMBULO

C-MAR DO BRASIL LTDA é uma Empresa com atividade principal de Prestação de serviços à Indústria de Petróleo, Gás e outras atividades correlatas.

CAPÍTULO I – **DA REPRESENTAÇÃO**

Cláusula 1ª – A Empresa **C-MAR DO BRASIL LTDA** reconhece o **SINDITOB**, como representante dos seus empregados na Prestação de serviços à Indústria de Petróleo, Gás e outras atividades correlatas, que trabalham no país, e ambos comprometem-se a respeitar e cumprir as cláusulas aqui acordadas.

CAPÍTULO II – **DOS REAJUSTES DE SALÁRIOS**

Cláusula 2ª – Em setembro de 2007, a C-MAR concederá a todos os empregados um reajuste salarial na ordem de 5% (Cinco por cento) incidentes sobre o salário de Agosto de 2007.

Parágrafo Primeiro – A partir de 01/09/07 o piso salarial mínimo da Empresa será de R$ 380,00 (Trezentos e Oitenta Reais) mensais.

Cláusula 3ª – De comum entendimento, as partes decidem em manter a data base de 01 de setembro.

CAPÍTULO III – **DAS CONDIÇÕES DE TRABALHO**

Cláusula 4ª – A jornada dos empregados offshore observará o regime de 12 horas de trabalho por 12 horas de descanso, na forma da Lei 5.811/72, sendo 14 dias trabalhados por igual período de folga.

Cláusula 5ª – As partes acordam os seguintes adicionais a serem pagos aos empregados que trabalharem em regime misto/offshore, que incidirão sempre sobre o salário-base, de forma não cumulativa:

- Adicional de Periculosidade 30,00%
- Adicional Noturno 20,00%

Cláusula 6ª – A jornada de trabalho dos empregados em regime misto quando embarcados, observará o regime de 12 horas de trabalho por 12 hortas de descanso, na forma da Lei 5.811/72, sendo os dias trabalhados por igual período de folga, limitado a jornada de 14 dias, sendo os dias excedente considerado dia extra (dobra).

Parágrafo Primeiro – Se o empregado desembarcar na véspera do final de semana ou feriado, a folga só será contabilizada no primeiro dia útil subseqüente.

Parágrafo Segundo – As partes acordam que o regime misto quando offshore – número de dias trabalhados (embarcados) e o número de dias de folga – serão estabelecidos previamente, em que será respeitada a manifestação de vontade do empregado, mediante a sua declaração firmada de próprio punho, que será arquivada na sede da Empresa contratante, com cópia para o contratado, e semestralmente será remetida ao sindicato para devida ciência.

Parágrafo Terceiro – As partes acordam que entre um embarque e outro será cumprido um prazo mínimo de folga de 07 (sete) dias, respeitando-se a folga adquirida.

Cláusula 7ª – O regime de trabalho de 14 x 14 dias, conforme estabelecido nesse acordo, consoante estatuído na Lei 5.811/72, poderá ser flexibilizado mediante adoção do regime de 21 x 21 dias ou 28 x 28 dias, devendo o empregado, por meio de documento escrito e endereçado ou seu Sindicato, manifestar tal intento.

Cláusula 8ª – Os horários dos trabalhadores offshore serão os seguintes:

- De 06:00 às 18:00 hs
- De 18:00 às 06:00 hs
- De 12:00 às 24:00 hs
- De 24:00 às 12:00 hs

Cláusula 9ª - No caso do empregado submetido ao regime do embarque da Lei 5.811/72, fique um período sem trabalhar offshore, trabalhando assim em regime onshore, receberá por este período o seu salário base disposto em CTPS, tendo a empresa somente a obrigação de pagar os adicionais quando dos novos embarques, ficando a mesma livre de tais pagamentos em momentos em que não haja embarque.

Cláusula 10ª – A Lei n.º5.811/72 regulará as condições estabelecidas neste instrumento para todos os empregados da Empresa quando offshore, no mais aplicam-se as regras da CLT.

Cláusula 11ª – Caso a empresa solicite ao empregado que não embarcou a trabalhar em regime onshore, deverá o mesmo cumprir o horário de trabalho dos demais empregados administrativos, salvo motivos imperiosos da empresa ou de saúde.

Cláusula 12ª – A utilização dos aparelhos de telefonia celular, em virtude de sua ampla mobilidade, não determina, por si, a aplicação, ainda que por analogia, do artigo **244 §2º da CLT**, aos empregados que utilizarem tais aparelhos, mesmo que nos períodos denominados "plantões". Da mesma forma, tal utilização de celulares não importará no pagamento de qualquer adicional de sobreaviso, sendo as horas efetivamente trabalhadas fora do horário normal de trabalho, serão ajustadas no BANCO DE HORAS, e quando não for possível, serão pagas na forma da CLT.

Cláusula 13ª – Aos empregados ocupantes de cargos de Gerência, diretoria e Assemelhados, em virtude da própria natureza de suas atividades e do cargo de confiança que ocupam, não lhes será devido qualquer adicional de embarque ou indenização de folga pelo dias que eventualmente permaneçam embarcados, visto não se enquadrarem no regime de trabalho "offshore", conforme definido e previsto em lei.

Cláusula 14ª – É proibida a posse, transporte e consumo, a qualquer título, de bebidas alcoólicas, narcóticos e outras drogas ilícitas no local e nos meios de transportes oferecido pela Empresa, considerando-se falta grave a inobservância desta norma, passível, inclusive, da pena de dispensa por justa causa.

Parágrafo Único – Não será passível da demissão por justa causa o trabalhador que for flagrado no exame antidoping.

Cláusula 15ª – Em caso de falta ao embarque, o empregado comunicará à Empresa, no prazo de 72 (setenta e duas) horas de antecedência, salvo motivo de acidente ou força maior, devidamente comprovado e justificado.

Parágrafo Primeiro – A falta de comunicação autoriza a empresa a cobrar do empregado multa cobrada pela RTA, relativamente à vaga ora reservada.

Parágrafo Segundo – O pagamento da multa não exime a Empresa de promover os descontos correspondentes às faltas, que serão consideradas até o efetivo embarque, sujeitando-se o empregado, ainda, às penas de advertência e, na reincidência, à suspensão disciplinar, após o que será dispensado por justa causa.

CAPÍTULO IV – **BANCO DE HORAS (Lei 9.601/98)**

Cláusula 16ª – A Empresa implantará junto as seus empregados um sistema de compensação de horas trabalhadas, de forma a permitir que as horas laboradas extraordinariamente, acima da jornada contratual, sejam compensadas pela correspondente diminuição de horas de trabalho de outro dia, suprimindo parte ou todo dia de trabalho. A este sistema de compensação, passa-se a denominar de BANCO DE HORAS.

Parágrafo Primeiro – O início do regime de compensação será a data em que os empregados forem liberados do trabalho, aí compreendidas horas ou dias de trabalho, podendo esta liberação ocorrer para toda a empresa ou determinado setor da empresa;

Parágrafo Segundo – Iniciado o processo gera-se, a partir de então, a obrigação do empregado cumprir o montante de horas correspondentes ao afastamento temporário, a ser compensado posteriormente, por determinação da Empresa, sob pena do desconto das respectivas horas;

Parágrafo Terceiro – O aumento de horas de trabalho acima da jornada normal, até o máximo de 2 (duas) horas diárias, poderá ser determinado pela Empresa como forma de compensar, eqüitativamente, o acréscimo com redução de horas de trabalho. O referido aumento, desde que compensado, não obrigará o acréscimo de salário ou pagamento de adicional;

Parágrafo Quarto – O prazo de duração deste acordo, não poderá ultrapassar o período de 12 (doze) meses. Ao final de cada período, não havendo a compensação, a Empresa deverá pagar o número de horas não compensadas, com adicional extra previsto neste instrumento.

Parágrafo Quinto – Para cada hora extraordinária laborada em dia comum de trabalho, a compensação também será de uma hora. Para cada hora, laborada, em dia de feriado ou dia destinado ao descanso semanal, à compensação irá gerar o direito de reduzir 02 (duas) horas de um dia comum.

Parágrafo Sexto – Em caso de ruptura do contrato de trabalho, por iniciativa da Empresa, exceto por justa causa, sendo o empregado devedor de horas à Empresa, não sofrerá qualquer desconto a este título em suas verbas rescisórias; sendo a iniciativa de parte do empregado, sofrerá o mesmo o desconto correspondente às horas não trabalhadas;

Parágrafo Sétimo – Na hipótese de se tratar de compensação de dias que ultrapassar 2 (duas) horas, a Empresa deverá fornecer, sem prejuízo para o empregado, a alimentação e providenciar o vale transporte para o mesmo, se usuário do referido benefício;

Parágrafo Oitavo – O dia da compensação será fixado de comum acordo entre as partes, ficando vedada à compensação de horas nos dias de domingo e feriados;

Parágrafo Nono – As horas objeto de compensação não sofrerão qualquer acréscimo pecuniário;

Parágrafo Dez – Na forma do Art. 59 da CLT, fica dispensado acordo individual para prorrogação ou compensação de horário, face ao acordado coletivamente.

CAPÍTULO V – **DA PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS OU RESULTADOS – LEI 10.101/2000**

Cláusula 17ª – A C-MAR DO BRASIL assegura aos seus empregados o pagamento de Participação nos Lucros ou Resultados – PLR, como incentivo à qualidade e produtividade, na forma deste instrumento, nos termos do artigo 7º, inciso XI, da Constituição Federal e da Lei n.º 10.101 de 19.12.2000.

Parágrafo Único - A PLR não substitui ou complementa a remuneração do empregado, não servindo como base para compor verbas indenizatórias, Gratificação Natalina – 13º e férias.

Cláusula 18ª – ELEGIBILIDADE – São elegíveis para recebimento da PLR-2007/2008 os Dirigentes, requisitados e empregados da **C-MAR.**

Parágrafo primeiro – Perde a elegibilidade a PLR-2007/2008 o empregado demitido por justa causa no período de apuração – 01/07/2007 a 31/12/2008.

Cláusula 19ª - APURAÇÃO DA PARTICIPAÇÃO – O empregado afastado do trabalho na empresa, nas situações descritas abaixo, durante o período de apuração da PLR, tem sua participação regulada da seguinte forma:

a) O empregado afastado, com amparo no art. 473 da Consolidação de Leis do Trabalho – CLT, por Licença Acidente de Trabalho, Maternidade, Paternidade, Aleitamento, Adoção, Licença para Tratamento de Saúde (primeiros quinze dias), tem participação nos lucros e resultados garantida.

b) Fora os casos relacionados no item anterior, têm participação nos lucros e resultados composta pelas parcelas fixa e variável, proporcionalmente aos dias efetivamente trabalhados na empresa em 2007/2008.

c) O empregado admitido na **C-MAR** em 01/07/2007 à 31/12/2008 faz jus ao pagamento da participação nos lucros e resultados, proporcionalmente aos dias trabalhados.

d) O empregado desligado da empresa no período de 01/07/2007 à 31/12/2008, por rescisão do contrato de trabalho sem justa causa ou a pedido, faz jus ao pagamento da participação nos lucros e resultados, proporcionalmente aos dias trabalhados.

Cláusula 20ª - A Participação nos Lucros e Resultados da **C-MAR**, será apurada a cada semestre e paga no semestre posterior, em 6(seis) parcelas iguais, iniciando já em 01/07/2007 à 31/12/2007, abrangendo toda a semestralidade de cada ano, atendendo a legislação pertinente.

Parágrafo Primeiro – A Remuneração Base - RB será apurada conforme a situação funcional do empregado em 01/07/2007.

Cláusula 21ª – CUSTEIO – O pagamento da PLR-2007/2008 ocorrerá com recursos financeiros oriundos dos resultados obtidos pela empresa em 2007 e 2008.

Cláusula 22ª – VIGÊNCIA – O Acordo ora firmado terá início em seu período de apuração em 01/07/2007 à 31/12/2008.

CAPÍTULO VI – **DOS BENEFÍCIOS**

Cláusula 23ª – As horas extras onshore serão pagas com acréscimo salarial de 50% (cinqüenta por cento), quando trabalhadas de segunda a sábado. Aos domingos e feriados, serão pagas com acréscimo de 100% (cem por cento).

Parágrafo Único – As horas extraordinárias envolvendo os trabalhadores onshore, quando não compensadas através do banco de horas, serão pagas de acordo com o disposto no caput desta cláusula.

Cláusula 24ª – As horas extraordinárias realizadas durante o embarque e não compensadas através do banco de horas, serão pagas com adicional de 100% (cem por cento) sobre o salário bruto, ou seja, salário base, mais adicional.

Cláusula 25ª – O dia extra (dobra) dos empregados offshore serão pago acrescendo-se o adicional de 100% (cem por cento).

$$\frac{\text{Salário base + adicionais}}{30} = \text{valor dia x n.º dias extras trabalhados x 4}$$

Cláusula 26ª – A Empresa pagará aos trabalhadores misto/offshore os feriados de 25 de dezembro e 1º de janeiro, 21 de Abril, Sexta feira da Paixão, 01 de Maio, 7 de Setembro, 12 de Outubro, 15 de Novembro

Parágrafo Único – Fica acordado entre o Sindicato e a Empresa que na segunda sexta-feira de agosto de cada ano, será comemorado o Dia do Trabalhador Offshore. Este dia será considerado feriado para todos os trabalhadores nas bases de apoio e unidades operacionais. Este dia será pago em razão de 100% (cem por cento) do salário base.

Cláusula 27ª – A Empresa fornecerá aos seus empregados, financiando 100% dos valores gastos por esses e a todos os seus dependentes legais, plano de assistência médica da UNIMED MACAÉ/RJ.

Cláusula 28ª – A Empresa fornecerá aos seus empregados, financiando 100% dos valores gastos por esses e a todos os seus dependentes legais, plano de assistência odontológica da UNIODONTO DE MACAÉ/RJ.

Parágrafo Único – Para os efeitos destes benefícios, consideram-se dependentes legais: o cônjuge, o companheiro (a), o(a)s filho (a)s até 18 anos ou ambos até 24, desde que estejam cursando faculdade ou escola técnica, os filhos portadores de deficiência, mediante apresentação de declaração do INSS e atestado do médico do SUS, e os tutelados por determinação judicial.

Cláusula 29ª - Fica acordado entre Sindicato e a Empresa o fornecimento de seguro de vida e acidentes pessoais, sem ônus para estes, no valor de R$ 50.000,00 (cinqüenta mil reais), para todos os seus funcionários.

Cláusula 30ª – A Empresa fornecerá aos seus empregados, ticket refeição, correspondentes aos números de dias úteis no valor de R$ 10,00 (Dez Reais) para todos os empregados, que doravante passará a integrar ao PAT, somente para o pessoal que labora em regime onshore.

Cláusula 31ª – As férias serão concedidas, remuneradas e gozadas pelos empregados nos termos dos artigos 129 e seguintes da CLT e 7º, inciso XVII, da Constituição Federal.

Parágrafo Único – Fica acordado que por ocasião das férias, o trabalhador receberá 1/3 (um terço) conforme determina a lei.

Cláusula 32ª – A Empresa garante emprego e salário à empregada gestante até 5 (cinco) meses após o parto, nos termos do estabelecido na letra b, inciso II, do artigo 10 das Disposições Transitórias da Constituição Federal.

Cláusula 33ª – Fica acordado que quando da demissão da empregada, quer seja por aviso-prévio ou a pedido, será obrigatório o exame de gravidez, a pedido da empresa, independente do tempo do contrato de trabalho.

Parágrafo Único – Ocorrendo a dispensa, a empregada apresentará o exame de confirmação de gravidez até o 5º (quinto) dia útil após a rescisão do contrato de trabalho. Ocorrendo a gravidez após esse período, a empresa ficará isenta de qualquer responsabilidade.

Cláusula 34ª – A Empresa poderá oferecer aos seus empregados cursos técnicos de qualificação e aperfeiçoamento de nível técnico médio ou politécnico, de nível superior, pós-graduação, MBA, Mestrado, Pós-Mestrado, idiomas ou eventos (seminários, congressos e simpósios) de acordo com a sua disponibilidade financeira, sua política de desenvolvimento de recursos humanos e dos critérios estabelecidos pela Gerência de Qualidade, Segurança, Meio Ambiente e Saúde. Dependendo do curso oferecido, o empregado assinará termo de compromisso de não pedir demissão por um período de 24 (vinte e quatro) meses após o término do curso ou, caso venha a demitir-se, de ressarcir à Empresa o valor corresponde do curso, de acordo com os percentuais dos meses faltantes.

Parágrafo Primeiro – O estabelecido no caput desta cláusula também se aplica aos casos em que o curso for solicitado pelo empregado.

Parágrafo Segundo – Fica estabelecido entre as partes, que o disposto no caput desta cláusula abrange todos os empregados da Empresa, inclusive os que já realizaram os cursos antes da vigência deste acordo.

Parágrafo Terceiro – Os cursos solicitados pelos empregados, preferencialmente, devem ser compatível com área de atuação dentro da empresa. Curso de interesse exclusivo do empregado será decidido a critério da empresa, tendo em vista que o curso somente beneficia ao empregado.

CAPÍTULO VII – **DA SEGURANÇA INDUSTRIAL E SAÚDE OCUPACIONAL**

Cláusula 35ª – A Empresa e seus colaboradores se obrigam ao cumprimento das normas de segurança e saúde ocupacional (NRs) instituídas pelo Ministério do Trabalho e Emprego e das Normas e Procedimentos de Segurança, saúde e meio ambiente praticadas no âmbito interno da Empresa.

Parágrafo Primeiro – A Empresa se obriga a constituir a Comissão Interna de Acidentes de Trabalho (CIPA), em conformidade com as Normas do Ministério do Trabalho e Emprego e de acordo com seu grau de risco e/ou número de empregados. A Empresa facilitará as ações preventivas e corretivas da CIPA visando à eliminação e / ou controle dos riscos no ambiente de trabalho.

Parágrafo Segundo – Não será submetido à punição o empregado que se recusar a trabalhar em situações que atentem contra as Normas de Segurança e Medicina do Trabalho, desde que comprovadas pela CIPA da empresa.

Cláusula 36ª – De acordo com o previsto no sub-ítem 7.4.3.5.2 da Portaria SSStb de 08/05/1996 (alteração da NR7) o exame médico demissional, será obrigatoriamente realizado até a data da homologação da demissão, desde que o último exame médico ocupacional tenha sido realizado há mais de 90 (noventa) dias.

Parágrafo Primeiro – O prazo previsto no caput desta cláusula, não se aplica caso o trabalhador venha queixar-se junto à empresa de algum problema de saúde, devendo a mesma autorizar a realização do exame médico demissional ou outros que forem necessários para comprovar se o funcionário está para a demissão.

Parágrafo Segundo – O exame médico demissional realizado, deverá ser idêntico ao exame médico admissional.

Cláusula 37ª – A Empresa observará a Lei, no tocante ao fornecimento do formulário PPP (Perfil Profissionográfico Previdenciário) e o laudo técnico pericial no ato da homologação da rescisão do contrato de trabalho.

Cláusula 38ª – As homologações trabalhistas de todos os empregados com mais de 12 (doze) meses de trabalho efetivo na Empresa serão realizadas no Sindicato e na ausência deste, em unidade de atendimento do Ministério do Trabalho e Emprego, observando-se a circunscrição da mesma.

Parágrafo Único – É imprescindível na assistência à homologação dos contratos de trabalho de seus empregados, a apresentação dos documentos discriminados no art. 12 da Instrução Normativa MTE/SRT n.º 3 de 21 de junho de 2002.

Cláusula 39ª – Na ocorrência de acidente de trabalho ou na comprovação de doença ocupacional, a Empresa emitirá a CAT (Comunicação de Acidente de Trabalho) e prestará o socorro imediato à vítima, conduzindo-a para o posto de atendimento médico mais próximo, com veículo adequado a executar essa tarefa, e emitirá cópia da CAT ao Sindicato referente ao acidente ocorrido.

Parágrafo Primeiro – Cópia de todos os Relatórios de Ocorrência Anormal, e Relatórios de Acidentes com lesão, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, e de todo relatório da Empresa que possa permitir ao Sindicato o acompanhamento das condições de saúde, segurança e meio ambiente.

Parágrafo Segundo – Nos casos de acidente de trabalho, a vítima, ao dar entrada no posto de atendimento médico, estará acompanhada de pessoal de apoio devidamente treinado que entregará a CAT para o devido preenchimento.

CAPÍTULO VIII – **DAS RELAÇÕES COM O SINDICATO**

Cláusula 40ª – É vedada a dispensa do empregado dirigente sindical durante o seu mandato, e mais 01(um) ano após o término do mesmo, exceto por falta grave ou na extinção da atividade ou término do contrato com a tomadora de serviço, conforme prevê o inciso VIII, do artigo 8º, da Constituição Federal e artigo 543, parágrafo 3º, da CLT.

Cláusula 41ª – Não possuindo a Empresa dirigente sindical em seu quadro de funcionários, poderá ser indicado 01(um) delegado sindical, cuja indicação deverá ser de comum acordo com a empresa.

Parágrafo Único – Considera-se dirigente sindical o membro efetivo ou suplente eleito para cargo da direção do **SINDITOB.**

CAPÍTULO IX – **AS RELAÇÕES COM OS EMPREGADOS**

Cláusula 42ª – Aos empregados que dependem de até 01(um) ano para aposentadoria por tempo de serviço pleno, e que tenha mais de 05(cinco) anos de trabalho ininterrupto na Empresa, contarão com estabilidade provisória até a quitação de tempo necessário para a aposentadoria integral, exceto no caso de falta grave, extinção da atividade ou término de contrato com a tomadora de serviços.

Cláusula 43ª – O aviso de dispensa deverá ser por escrito, com a especificação se o período de aviso será trabalhado ou indenizado.

Cláusula 44ª – Os atestados médicos serão aceitos e abonados mediante a avaliação do médico do trabalho da Empresa, e atendendo a Portaria Executiva n.º 3291 de 20 de fevereiro de 1984, do Ministério do Trabalho e Emprego. O período remunerado deverá ser pago de acordo com o salário bruto contratual do empregado.

Parágrafo Primeiro – Todo funcionário que se ausentar do serviço por motivo de doença, deverá apresentar-se ao Departamento de Pessoal para apresentação do atestado médico, e será encaminhado ao médico do trabalho para avaliação, antes de retornar ao trabalho, independente de quantidade de dias de afastamento.

Parágrafo Segundo – Atestados médicos que definirão conseqüentes afastamentos dos serviços, somente serão aceitos se emitidos por Médico do Trabalho contratado pela Empresa. Atestados emitidos por consultas a médicos particulares, deverão ser avaliados pelo médico do trabalho da Empresa, que deverá aboná-los ou não, a seu critério.

CAPÍTULO X – **DAS CONTRIBUIÇÕES MENSAIS**

Cláusula 45ª – Fica estabelecida a Contribuição Assistencial de 2% (dois por cento), a ser descontada em folha de pagamento, de uma só vez, após a assinatura do presente acordo coletivo, de todos os empregados, e, recolhida até o décimo dia útil do mês subseqüente ao desconto.

Parágrafo Primeiro – Fica assegurado aos empregados o direito de oposição ao referido desconto, na forma do precedente normativo n.º 119 do TST, o qual deverá ser apresentado, individualmente, diretamente ao Sindicato, no prazo de 30 (trinta) dias a contar do registro e divulgação deste acordo, em requerimento manuscrito, com identificação e assinatura do oponente.

Parágrafo Segundo – A contribuição assistencial terá como finalidade de custear os trâmites legais do processo de acordo coletivo.

Parágrafo Terceiro – Não caberá desconto a título de contribuição assistencial nos salários dos empregados pertencentes à categoria diferenciada.

Cláusula 46ª – Em caso de filiação, a Empresa deverá descontar em favor deste Sindicato, o percentual de 0,5% (zero cinco por cento) do salário bruto percebido mensalmente de todos os **empregados filiados** a título de "mensalidade sindical" desde que por estes autorizados, na qual será encaminhado a Empresa para o efetivo desconto.

CAPÍTULO XI – **DAS CONSIDERAÇÕES FINAIS**

Cláusula 47ª – As partes signatárias do presente instrumento se comprometem a observar e cumprir os dispositivos e normas pactuadas no presente Acordo.

Cláusula 48ª – A prorrogação, revisão, renúncia ou revogação, parcial ou total do presente acordo coletivo, será de conformidade com o Artigo 615 da CLT.

Cláusula 49ª – Conforme disposto no Artigo 614 da CLT, 1(uma) via deste acordo coletivo será depositada na Delegacia Regional do Trabalho do Rio de Janeiro, para fins de registro e arquivo, assegurando os seus efeitos jurídicos e legais.

Cláusula 50ª – O presente Acordo Coletivo tem validade de 1(um) ano a contar do dia 1º de setembro de 2007 até 31 de agosto de 2008.

Cláusula 51ª – Concordam as partes ainda, que no período de 60 (sessenta) dias anteriores ao término do presente acordo coletivo, serão iniciada as negociações, visando a repactuação e/ou revisão do mesmo.

Cláusula 52ª – A Justiça do Trabalho será competente para dirimir e julgar toda e qualquer dúvida ou pendência, resultante da execução do presente Acordo Coletivo de Trabalho, inclusive quando a sua aplicação.

E estando as partes convenientes justas e acordadas, assinam o presente Acordo Coletivo de Trabalho em 05 (cinco) vias de igual teor e forma.

Macaé/RJ, 07 de Abril de 2008.

Sindicato dos Trabalhadores Offshore do Brasil
Amaro Luiz Alves da Silva - Presidente
CFP: 858.184.617-34

C-MAR DO BRASIL LTDA
Márcio Alves Pimentel – advogado
CPF : 955.157.477-04

C-MAR DO BRASIL LTDA
Renata da Silva Pereira Rodrigues
CPF: 083.138.137-09,